



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO
19ª Seção Judiciária – **Comarca de Arapongas** – 1ª Vara Cível
- Rua Íbis, 888, Centro, CEP: 86.701-270 -

Autos nº. 0002962-73.2019.8.16.0045

Processo: 0002962-73.2019.8.16.0045
Classe Processual: **Recuperação Judicial**
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Autor(s): **MOBILIADORA ARASUL LTDA**
MOBISUL – INDÚSTRIA MOVELEIRA DO PARANÁ LTDA
SMP – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
TRANSPORTADORA JER LTDA

Réu(s): Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Arapongas

DECISÃO

Dos Embargos de Declaração

Trata-se de embargos de declaração (seq. 335) opostos por SMP – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e OUTRAS em razão da decisão proferida em seq. 281.

Alega a existência de erro material, pois houve a juntada de documentos nos seq. 275.31, seq. 275.32 e seq. 275.33; bem como contradição na referida decisão, pois tanto a empresa CBM quanto a empresa RUMOL fazem parte do conglomerado único de empresas (cf. seq. 335).





Requerem, então, seja conhecido e acolhido o presente recurso para suprir a contradição apontada.

Conheço dos embargos declaratórios, pois tempestivos.

No mérito, os mesmos devem ser *acolhidos parcialmente*, apenas no que tange ao reconhecimento do erro material, ante a presença dos documentos nos seq. 275.31, seq. 275.32 e seq. 275.33.

Quanto à contradição alegada, dispõe o Código de Processo Civil a respeito dos embargos de declaração:

Aduzem os embargantes a ocorrência de contradição, pois tanto a empresa CBM quanto a empresa RUMOL fazem parte do conglomerado único de empresas (seq. 335).

Entretanto, os próprios embargantes concordam, expressamente, com a “*constatação da perícia*”, de modo que “*não se opõem em relação à exclusão da CBM*”, não obstante entenderem que esta integra o alegado grupo econômico.

Com efeito, conforme mencionado na decisão de seq. 281, a empresa CBM não possui registro de faturamento desde o ano de 2016.

Por outro lado, quanto à empresa RUMOL, também reconhecem que a mesma não apresentou faturamento no ano de 2019, mas mesmo assim não estaria inativa.

Ocorre que os documentos ora apresentados (seq. 335) apenas corroboram a tentativa de maquiagem o funcionamento de uma empresa inativa (RUMOL), haja vista tratar-se de um contrato de aluguel sem qualquer registro em cartório, sem assinatura de testemunhas, sendo o mesmo elaborado de forma unilateral.

Nem mesmo a mencionada “*Décima alteração de contrato social*” (seq. 335.6), com um acréscimo na descrição no seu “*ramo de atividade*” soluciona tal problema, pois também sem qualquer valor legal, já que elaborado *a posteriori*, após a decisão de seq. 281.





A ata notarial de seq. 335.5, por sua vez, foi produzida com base nesses mesmos documentos, o que também inviabiliza a correção da ilegalidade apontada pelo laudo de constatação prévia.

Desse modo, permanecem hígidas as conclusões do laudo de constatação prévia, juntado no seq. 263; nos termos da decisão de seq. 281.

Feitas tais considerações, **acolho** os embargos declaratórios de seq. 335 tão somente para reconhecer o *erro material* alegado, ante a presença dos documentos solicitados (seq. 275.31, seq. 275.32 e seq. 275.33).

Do Processamento da Recuperação Judicial

Ante a exclusão de 02 (duas) empresas do polo ativo do feito, o pedido de recuperação judicial deverá prosseguir tão somente em relação às demais, quais sejam as empresas SMP-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, MOBISUL-INDÚSTRIA MOVELEIRA DO PARANÁ LTDA, TRANSPORTADORA JER LTDA e MOBILIADORA ARASUL LTDA-ME.

Após a decisão de seq. 281, com a juntada de novos documentos pelas requerentes (cf. seq. 336), o responsável pelo laudo de constatação prévia (VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA) apresentou novo parecer; concluindo-se que as empresas acima “*atenderam aos requisitos legais previstos nos artigos 48 e 51 da LRF para deferimento do processamento do pedido recuperacional*” (seq. 347).

Desse modo, **acolho** a emenda à petição inicial.

Decido.

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira enfrentada pela parte requerente, a fim de permitir a manutenção da atividade produtiva e, por consequência,





promover os interesses dos respectivos credores, preservando-se assim a função social da empresa (art. 47, *caput*, Lei nº 11.101/05 - LRF).

Para tanto, torna-se imprescindível que a empresa devedora demonstre sua capacidade técnica e econômica de se reorganizar, com vistas ao efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada, o que se faz pelo imediato atendimento dos requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/05 (LRF); conforme já atestado pelo profissional competente em seq. 347.

Verifica-se que a petição inicial contém a exposição das causas concretas da situação patrimonial das devedoras, bem como faz menção às razões da sua crise econômico-financeira, o que foi corroborado por meio dos documentos juntados em relação às empresas SMP-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, MOBISUL-INDÚSTRIA MOVELEIRA DO PARANÁ LTDA, TRANSPORTADORA JER LTDA e MOBILIADORA ARASUL LTDA-ME.

Além disso, restou comprovado que as empresas acima exercem suas atividades há mais de 02 (dois) anos, bem como preenchem os demais requisitos do art. 48 e 51 da supracitada Lei.

ANTE O EXPOSTO, presentes os requisitos, e nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/05 (LRF), **defiro o processamento da recuperação judicial** das empresas SMP-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, MOBISUL-INDÚSTRIA MOVELEIRA DO PARANÁ LTDA, TRANSPORTADORA JER LTDA e MOBILIADORA ARASUL LTDA-ME, **nomeando** como administrador judicial a empresa VALOR CONSULTORES, já qualificada na decisão de seq. 231.

Intime-se o administrador judicial nomeado para, no prazo de 48 horas, prestar o compromisso legal, sob pena de substituição; bem como dar cumprimento ao art. 22 da LRF. No mesmo prazo de 10 (dez) dias também deverá apresentar a sua proposta de honorários.





DETERMINO, ainda, o seguinte:

a) **Fixo o valor da causa em R\$ 79.748.904,16** (*setenta e nove milhões, setecentos e quarenta e oito mil, novecentos e quatro reais e dezesseis centavos*) – cf. passivo das recuperandas no seq. 263 (laudo de constatação prévia); ao Cartório Distribuidor para as anotações necessárias;

b) **Dispensa** de apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, ressalvadas as exceções legais (art. 52, II, LRF);

c) **Suspensão**, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados desta decisão, das ações e execuções contra as empresas SMP-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, MOBISUL-INDÚSTRIA MOVELEIRA DO PARANÁ LTDA, TRANSPORTADORA JER LTDA e MOBILIADORA ARASUL LTDA-ME, bem como do curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos em que tramitam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º; e §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF (observe que cabe à devedora comunicar a suspensão aos juízos competentes);

d) **Apresentação**, pela devedora/requerente, de contas demonstrativas mensais, protocoladas até o terceiro dia útil após o término do respectivo mês, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição dos seus administradores (art. 52, IV, LRF); sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado em apenso à recuperação judicial, como incidente, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares permanecerão em poder da empresa e à disposição deste Juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado;

e) **Constar** a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" nos atos praticados pelas devedoras SMP-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, MOBISUL-INDÚSTRIA MOVELEIRA DO PARANÁ LTDA, TRANSPORTADORA JER LTDA e MOBILIADORA ARASUL LTDA-ME (atos, contratos e documentos - art. 69, LRF);





f) **Fixo** o prazo de 60 (sessenta) dias corridos (STJ, REsp nº 1.699.528), contados da intimação desta decisão, para a **apresentação do plano de recuperação judicial**, nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/05 (LRF), sob pena de *convolação* da recuperação judicial em falência. Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da lei acima, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas necessárias para o ato;

g) **Expedição de edital**, na forma do §1º do art. 52 da LRF, mediante publicação no *órgão oficial*, no qual deverá conter todos os requisitos ali mencionados, fluindo-se a partir desta publicação o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores apresentem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, §1º, LRF); afixe-se cópia do edital no local de costume, devendo a empresa também afixar cópias nas entradas de seu estabelecimento, inclusive filiais;

h) **Determino** o desentranhamento, invalidação da movimentação e/ou cancelamento da distribuição de qualquer petição de habilitação de crédito em desconformidade com o item anterior, haja vista que tal requerimento, nessa fase inicial da recuperação, tem *caráter administrativo*, devendo ser **apresentado diretamente ao administrador judicial**, desde que anterior ao edital mencionado no art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/05 (relação provisória de credores); tal situação deverá ser **certificada** pelo Cartório, sem prejuízo do **cadastro** do respectivo credor nos autos principais, na qualidade de *terceiro interessado*, para que assim possa acompanhar o andamento do feito principal e receber eventuais intimações;

i) Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º, LRF), eventuais **impugnações** e/ou **habilitações** (art. 8º c/c art. 10, LRF) deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais (art. 8º, LRF).

j) **Intimação** do Ministério Público;





ESTADO DO PARANÁ – PODER JUDICIÁRIO
19ª Seção Judiciária – Comarca de Arapongas

k) **Comunicação** às Fazendas Públicas (art. 52, V, LRF), inclusive dos Estados de São Paulo, Pernambuco, Mato Grosso do Sul e Pará; à Junta Comercial do Estado do Paraná e demais Estados acima para anotação do pedido de recuperação nos seus registros; bem como à Justiça do Trabalho local e dos Estados acima mencionados, e ao juízo da 2ª Vara Cível deste foro;

Intimem-se.

Diligências necessárias.

Arapongas, 16 de dezembro de 2019.

Luciano Souza Gomes

Juiz de Direito

